

João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Nelson de Espindola Vasconcelos

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS PREDIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA.

RVV Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.895.340/0001-89, com sede na Rua Jundiaí, 374-B, Tirol, Natal/RN – CEP: 59020-120, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com base no artigo 4º, inciso VIII da Lei nº 10.520/2002, à presença de vossa senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou e declarou vencedora do presente Pregão a Empresa **EMKO CONSTRUTORA - EIRELI**, demonstrando motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico 015/2020 a **EMKO CONSTRUTORA - EIRELI**.

Ocorre que tal decisão está completamente equivocada.

Luiz

I.1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM d.2 DO EDITAL

Inicialmente vejamos o artigo 30, §1º da Lei 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

O que se observa da documentação apresentada pela Empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI é que houve grosseira violação a Lei nº 8.666/1993 e aos itens d.2 e d.2.1 do Edital Pregão Eletrônico 015/2020.

Um dos atestados apresentado pela Empresa EMKO **não está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, que é a entidade profissional competente para registrar a Certidão de Acervo Técnico - CAT. Ainda, o atestado não está assinado pelo gestor do contrato público (secretário do órgão ou diretor de

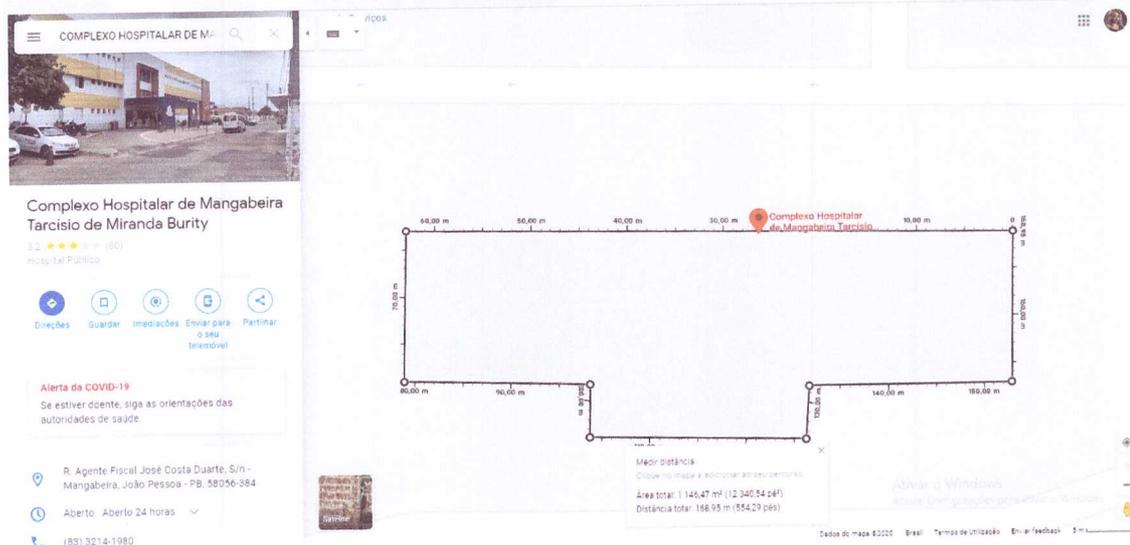
departamento), sendo que quem assinou o atestado foi a fiscal Sra. Nelma Santos da Silva e, portanto, o referido atestado é **nulo**.

Ressalto, também, que a falta de Certidão de Acerto Técnico – CAT implica dizer que a empresa EMKO não possui capacidade técnico-profissional, pois, como já relatado, o atestado apresentado não foi registrado no CREA.

Sr. Pregoeiro, este fato relatado por si só já é razão legal para inabilitar a empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI, mas a mesma violou também outras normas legais.

I.2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM d.2.1 DO EDITAL

Ao analisar o atestado técnico não registrado no CREA da empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI foi possível perceber que a área referente ao complexo hospitalar de Mangabeira citado no referido documento possui a área de 13.440,04m², entretanto, foi constatado por meio do levantamento feito pelo Google Maps (o qual fornece a área em tamanho real) que a área do complexo hospitalar de Mangabeira na verdade é de 3.439,41m², onde foi considerado 03 pavimentos e edificações, como mostrado na imagem abaixo:



Isso pode significar que as demais áreas também possuem área inferior ao exigido pelo Edital, violando, portanto, o item d.2.1 do Instrumento Convocatório, pois,

considerando que a maior área do atestado apresentado pela empresa EMKO está errada, possivelmente as outras também estão.

Assim, é prudente que haja uma perícia para apurar se a área total descrita no atestado da Empresa EMKO confere com a exigida pelo Edital, ainda porque o referido atestado não está registrado no CREA, como já dito anteriormente.

I.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa forma, resta claro que a Empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI violou expressamente as exigências contidas no Instrumento Convocatório, não havendo razões que motivem a sua habilitação. O prosseguimento da habilitação acarreta violação ao Princípio basilar da Licitação Pública que é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/1993:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Nesse sentido, conforme o renomado autor Hely Lopes Meirelles, “o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão seus documentos e propostas com base nesses elementos. Ora, se forem aceitos documentos, propostas

ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Dessa forma, Sr. Pregoeiro, não há sequer controvérsia acerca do não cumprimento parte da Empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI em não ter atendido o que foi exigido pelo Edital 015/2020.

II. DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS DECIO SALES LINHARES MOURA NETO E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES PERÍCIAS E CONTRUÇÕES LT

Por fim, deve ser mantida a inabilitação das Empresas DECIO SALES LINHARES MOURA NETO e ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES PERÍCIAS E CONTRUÇÕES LT.

A Empresa DECIO SALES LINHARES MOURA NETO violou o artigo 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, pois não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução dos serviços prestados que comprove a veracidade do atestado técnico apresentado, além de não ter sido registrado pelo órgão competente (CREA) e não possuir especificação de quantitativo em seus atestados, portanto, descumprindo o item d.1. do Edital. Outra questão observada é a inclusão da responsável técnica na empresa, que se deu no dia 21/08/2020 junto ao CREA e o contrato entre ela e a empresa DECIO SALES LINHARES MOURA NETO foi dia 14/08/2020, ambos firmados após o período dos serviços prestados pela Empresa DECIO SALES LINHARES MOURA NETO para a empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA., ficando bem claro que a Sra. Laryssa Suassuna Maia de Sá não acompanhou os serviços apontados no atestado, já que a mesma nem fazia parte do quadro técnico da empresa DECIO SALES LINHARES MOURA NETO.

Com relação a Empresa **ENGENHARIA DE AVALIACOES PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LT**, não apresentou em seus atestados quantidade mínima de metros quadrados estabelecidos no Edital 015/2020, descumprindo, assim, o item d.2.1 do Instrumento Convocatório.

II. PEDIDO

Dessa forma, diante de tudo o que foi relatado acima, requer que seja aceito o presente recurso, devendo a Empresa EMKO CONSTRUTORA – EIRELI ser inabilitada e manter a inabilitação das Empresas DECIO SALES LINHARES MOURA NETO e ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES PERÍCIAS E CONTRUÇÕES LT.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luiza Dantas Varella

LUIZA DANTAS VARELLA.
RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
OAB/RN 16.219B.

Construções
& Empreendimentos LTDA